



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

## Comissão de Ética Pública

## VOTO

|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>Consulente:</b> | <b>SHEILA OLIVEIRA PIRES</b>  |
| <b>Cargo:</b>      | Diretora do Departamento de Apoio aos Ecossistemas de Inovação da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - CCE 1.15 (equivalente ao DAS 5). |
| <b>Assunto:</b>    | Consulta sobre conflito de interesses <u>durante o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).   |
| <b>Relatora:</b>   | <b>CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO</b>   |

**CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES. RECOMENDAÇÕES.**

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **SHEILA OLIVEIRA PIRES**, Diretora do Departamento de Apoio aos Ecossistemas de Inovação da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, que exerce o cargo desde 8 de agosto de 2023.

2. A consulente suscita dúvida acerca de eventual conflito de interesses entre o cargo ora ocupado - Diretora do Departamento de Apoio aos Ecossistemas de Inovação - e a sua pretensão de compor o Conselho Consultivo do Centro para Mudanças Exponenciais (CMe), iniciativa do Instituto Beja em parceria com o C4EC (Center for Exponential Change). **Apresenta carta convite do Instituto Beja.**

3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

**4. Aplicação de importantes medidas de mitigação de risco que deverão ser cumpridas pela consulente, tais como: (i) abster-se de atuar, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, em processos e assuntos que possam ser do interesse do Centro para Mudanças Exponenciais (CMe) do Instituto Beja ou do C4EC (Center for Exponential Change); e (ii) comprometer-se a não atuar em situações que possam envolver parcerias ou quaisquer negociações entre o Centro para Mudanças Exponenciais (CMe), o Instituto Beja ou o C4EC (Center for Exponential Change) e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.**

5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

6. Dever de zelar para que o exercício da atividade pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.

**7. Decisão em caráter definitivo.**

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta formulada por **SHEILA OLIVEIRA PIRES** (DOC nº

6174880), Diretora do Departamento de Apoio aos Ecossistemas de Inovação da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, recebida pela Comissão de Ética Pública - CEP, em 19 de outubro de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses durante o exercício do cargo.

2. A consulente exerce o cargo de Diretora no MCTI desde 8 de agosto de 2023 e informou não possuir vínculo efetivo na Administração Pública, conforme item "II" do Formulário de Consulta.

3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Diretora do Departamento de Apoio aos Ecossistemas de Inovação e a atividade privada ora informada.

4. As atribuições do cargo são disciplinadas pelo Decreto nº 11.493, de 17 de abril de 2023, que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

5. A consulente **considera ter acesso a informações privilegiadas**, consoante informado no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos: "No desempenho das atribuições como diretora é natural que se tenha acesso a informações que outras instâncias da instituição não têm. Muito menos organizações externas. Nesse sentido, considero que as informações a que tenho acesso são privilegiadas. Algumas delas, inclusive, de caráter restrito ou sigilo. É por isso que o cargo é considerado 'de confiança'."

6. **A consulente suscita dúvida acerca de eventual conflito de interesses entre o cargo ora ocupado, de Diretora do Departamento de Apoio aos Ecossistemas de Inovação - e a sua pretensão de compor o Conselho Consultivo do Centro para Mudanças Exponenciais (CMe), iniciativa do Instituto Beja em parceria com o C4EC (Center for Exponential Change), conforme descrito no item 17 do Formulário de Consulta:**

Recebi convite do Instituto Beja para compor o Conselho Consultivo do Centro para Mudanças Exponenciais (CMe), iniciativa do Instituto em parceria com o C4EC (Center for Exponential Change).

O Centro de Mudanças Exponenciais Brasil ("CMe-Brasil") é uma iniciativa local que faz parte de uma rede global chamada Centre for Exponential Change ("C4EC"), que visa fomentar inovações que tragam mudanças exponenciais, com o objetivo de resolver problemas complexos de forma criativa e estratégica, mudando a mentalidade de soluções lineares para abordagens exponenciais.

O Instituto Beja é um cofundador do CMe-Brasil e está incubando a iniciativa no país, fornecendo recursos e infraestrutura básica, com a expectativa de apoiar a jornada de empreendedores que querem resolver problemas sociais e ambientais sistêmicos em escala, atraindo novos membros e parceiros estratégicos. Nesse contexto, portanto, CMe-Brasil não possui personalidade jurídica e está desenvolvendo sua estrutura de governança com apoio do Instituto Beja. A iniciativa contará com uma equipe executiva vinculada ao Instituto Beja e gostaria de contar com um Comitê Consultivo, independente do Instituto Beja, composto por 8 (oito) membros, com função de apoiar o time executivo e mobilizar parceiros para desenvolvimento do CMe-Brasil.

O Comitê Consultivo do CMe-Brasil não é um órgão estatutário do Instituto Beja, ou seja, a participação não implica em qualquer tipo de relação societária ou vínculo jurídico com o Instituto Beja. O órgão desempenhará um papel puramente consultivo, não possuindo poder deliberativo ou decisório sobre as ações e projetos do CMe-Brasil ou do Instituto Beja.

Em anexo estão a carta convite e e-mails recebidos e documento preparado pelo escritório Mattos Filho Advogados, a pedido do Instituto Beja, que esclarece sobre a natureza do Conselho Consultivo.

Ao receber o convite, fiz a consulta ao RH do MCTI para que avaliassem se havia alguma restrição na minha participação. De acordo com o retorno que me deram não haveria restrições (ver mensagens em anexo), mas me orientaram, para mais tranquilidade na decisão, a procurar a CGU que, por sua vez, me indicou para a Comissão de Ética Pública.

Assim, submeto à análise dos senhores o pedido recebido.

Tenho interesse em colaborar com a iniciativa, pois é um dos temas de minha atuação profissional, com o qual tenho me envolvido desde 2015. Todavia, só aceitarei o convite se isso não implicar em nenhuma objeção, dada ao cargo que atualmente ocupo.

7. A consulente descreveu no item 17.1 as atribuições atinentes à função de membro do Conselho Consultivo do Centro para Mudanças Exponenciais (CMe), conforme a seguir:

O órgão desempenhará um papel puramente consultivo, não possuindo poder deliberativo ou decisório sobre as ações e projetos do CMe-Brasil ou do Instituto Beja. Por ora, o Comitê Consultivo funcionará como uma instância informal, oferecendo recomendações, orientações estratégicas e suporte ao desenvolvimento do CMe-Brasil. Os membros do Comitê Consultivo do CMe-Brasil se manterão independentes da estrutura SÃO PAULO CAMPINAS RIO DE JANEIRO BRASÍLIA NEW YORK LONDON mattosfilho.com.br 2 societária do Instituto Beja, sem a assunção de cargos estatutários, cargos de administração ou deliberativos na organização.

A atuação como membro do Comitê Consultivo se dará em caráter voluntário, não sendo prevista qualquer remuneração ou vínculo empregatício.

A colaboração se dá como por meio de aconselhamento de caráter informal e de apoio estratégico à iniciativa, tendo como principais atribuições:

Apoio ao time executivo: Fornecimento de suporte estratégico e aconselhamento em questões chave que possam impactar as iniciativas e projetos do CMe-Brasil.

Avaliação e monitoramento de impacto: Participação na análise e avaliação dos resultados e impactos das ações implementadas pelo CMe-Brasil, garantindo a eficácia das iniciativas e o alinhamento com os objetivos estratégicos.

Mobilização de parceiros: Auxílio na mobilização e engajamento de potenciais parceiros e financiadores para apoiar o desenvolvimento de projetos por meio de doações, buscando ampliar o impacto das iniciativas apoiadas pelo CMe-Brasil.

Participação em reuniões: que ocorrerão bimestralmente, com duração de aproximadamente 3 (três) horas cada.

Número semanal de horas a ser despendido com a atividade profissional privada: As reuniões acontecerão bimestralmente, com duração de 2-3 horas.

8. Em relação ao exercício da atividade privada informada, a consulente entende **inexistir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, conforme consignado no item 18 do Formulário de Consulta, a seguir transcrito: "Do meu ponto de vista a atuação no Conselho Consultivo do Centro de Mudanças Exponenciais não geram conflito de interesse, tanto por o conselho consultivo não é um órgão da estrutura regimental do Instituto Beja, tanto porque é uma instância não deliberativa. Todavia, gostaria de ter segurança e tranquilidade em relação a isso, antes de aceitar o convite"

9. Além disso, a consulente registrou, no item 19 daquele Formulário, que **não manteve relacionamento relevante** com o instituto proponente, em razão do exercício do cargo público ora ocupado.

10. Consta dos autos carta convite do Instituto Beja (DOC nº 6174876), encaminhada à consulente por mensagem eletrônica (DOC nº 6174875), datada de 13 de setembro de 2024, constando que o lançamento do Centro para Mudanças Exponenciais (CMe) está previsto para 4 de novembro de 2024. Adicionalmente, o Instituto Beja encaminhou à consulente, por mensagem eletrônica (DOC nº 6174875), em 15 de outubro de 2024, documento do escritório de advocacia Mattos Filho, com esclarecimentos acerca do Comitê Consultivo do Centro de Mudanças Exponenciais Brasil e seus integrantes (DOC nº 6174877), do qual se extrai o seguinte trecho:

[...]

O Comitê Consultivo do CMe-Brasil não é um órgão estatutário do Instituto Beja, ou seja, sua participação não implica em qualquer tipo de relação societária ou vínculo jurídico com o Instituto Beja.

O órgão desempenhará um papel puramente consultivo, não possuindo poder deliberativo ou decisório sobre as ações e projetos do CMe-Brasil ou do Instituto Beja.

Por ora, o Comitê Consultivo funcionará como uma instância informal, oferecendo recomendações, orientações estratégicas e suporte ao desenvolvimento do CMe-Brasil. Os membros do Comitê Consultivo do CMe-Brasil se manterão independentes da estrutura societária do Instituto Beja, sem a assunção de cargos estatutários, cargos de administração ou deliberativos na organização.

Atribuições dos membros do Comitê Consultivo do CMe-Brasil A atuação como membro do

Comitê Consultivo se dará em caráter voluntário, não sendo prevista qualquer remuneração ou vínculo empregatício. A colaboração se dá como por meio de aconselhamento de caráter informal e de apoio estratégico à iniciativa, tendo como principais atribuições:

Apoio ao time executivo: Fornecimento de suporte estratégico e aconselhamento em questões chave que possam impactar as iniciativas e projetos do CMe-Brasil.

Avaliação e monitoramento de impacto: Participação na análise e avaliação dos resultados e impactos das ações implementadas pelo CMe-Brasil, garantindo a eficácia das iniciativas e o alinhamento com os objetivos estratégicos.

Mobilização de parceiros: Auxílio na mobilização e engajamento de potenciais parceiros e financiadores para apoiar o desenvolvimento de projetos por meio de doações, buscando ampliar o impacto das iniciativas apoiadas pelo CMe-Brasil.

Participação em reuniões: que ocorrerão bimestralmente, com duração de aproximadamente 3 (três) horas cada.

Responsabilidade dos membros do Comitê Consultivo do CMe-Brasil

Como acima mencionado, os membros do Comitê Consultivo não podem ser considerados membros dos órgãos de governança do Instituto Beja. Ainda que o fossem, destaca-se seu caráter consultivo, sem qualquer ingerência na administração da organização.

Destaca-se que a responsabilidade dos membros dos comitês consultivos, ou mesmo, dos conselheiros consultivos não é equiparada à dos membros de órgãos deliberativos ou de administração. Sendo assim, os membros do Comitê Consultivo não possuem responsabilidades legais ou fiduciárias por eventuais decisões ou execuções operacionais do Instituto Beja ou do CMe-Brasil. Sua atuação restringe-se ao fornecimento de recomendações e orientações, sem implicações de natureza jurídica.

[...]

11. A consulente anexou aos autos, também, consulta feita à área de Gestão de Pessoas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (DOC nº 6174874) sobre possíveis restrições à participação de servidores em cargo de confiança em conselhos consultivos (não deliberativos) de entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, que, em síntese, manifestou-se da seguinte forma:

[...]

8. Desse modo, diante da atual conjuntura do nosso ordenamento jurídico, entendemos, s.m.j., que, desde que haja compatibilidade de horário e inexistam qualquer conflito de interesses, não há, em tese, óbice jurídico para que servidor público federal assumam cargo de direção ou participe em conselho consultivo de entidade filantrópica, haja vista que estas não poderão ser consideradas sociedades, por lhe faltar o ânimo de exercer atividade econômica, afastando assim a hipótese proibitiva prevista no inciso X do art. 117, da Lei nº 8.112, de 1990.

9. Apesar de entendermos não haver impedimento para que um servidor público faça parte da diretoria de uma associação, devemos pontuar algumas exceções, como a prevista na lei das Oscips – Lei nº 9.790 de 23 de março de 1999 –, que veda expressamente a participação do servidor em cargos de gerência ou administração de entidades. A única ressalva é para os conselhos, que por sua natureza são eventuais. Portanto, se a entidade não pretende ter o certificado de Oscip, poderá ter em seus quadros também de diretoria um servidor público:

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre: (...) Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

10. Destaca-se, que a análise realizada restou circunscrita aos elementos disponibilizados por meio deste e-mail, podendo sofrer eventuais alterações em face da apresentação de novos fatos, documentos ou esclarecimentos.

11. Por fim, para que não restem dúvidas, entende-se prudente, que a servidora realize consulta acerca de Conflito de Interesses ao portal do Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflitos de Interesses da Controladoria-Geral da União – CGU, no qual os servidores públicos federais podem fazer consultas e pedir autorização para exercer atividade privada, bem como acompanhar as solicitações em andamento e interpor recursos contra as decisões emitidas.

12. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

13. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

**IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.**

14. Nesses termos, considerando que a consulente exerce o cargo de Diretora do Departamento de Apoio aos Ecossistemas de Inovação da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - CCE 1.15, equivalente ao DAS nível 5, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), a consulente deve cumprir o disposto no artigo 5º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses **no exercício** de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (grifou-se)

15. Assim sendo, no exercício do cargo, a consulente somente poderá exercer atividade privada após devidamente autorizada pela CEP, nos termos do art. 8º, inciso V da referida norma.

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, **competete à Comissão de Ética Pública**, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

V - **autorizar** o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

16. A consulente suscita dúvida acerca de eventual conflito de interesses entre o cargo ora ocupado - Diretora do Departamento de Apoio aos Ecossistemas de Inovação - e a sua pretensão de compor o Conselho Consultivo do Centro para Mudanças Exponenciais (CMe), iniciativa do Instituto Beja em parceria com o C4EC (Center for Exponential Change).

17. Nesse sentido, cumpre examinar as competências legais conferidas à Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, as atribuições da consulente como Diretora do Departamento de Apoio aos Ecossistemas de Inovação e a natureza da atividade privada objeto da consulta.

18. Conforme se extrai do Decreto nº 11.493, de 17 de abril de 2023, a Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação possui as seguintes competências:

Art. 15. À Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação compete:

I - propor, coordenar, acompanhar e supervisionar as políticas nacionais de desenvolvimento tecnológico e inovação, em articulação com as demais unidades do Ministério, inclusive com a Assessoria de Participação Social e Diversidade;

II - propor, articular e coordenar a criação de programas nacionais de desenvolvimento tecnológico e inovação;

III - propor e supervisionar a política de estímulo para desenvolvimento tecnológico e inovação, nos termos do disposto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e na Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, ressalvados os assuntos de competência da Secretaria de Ciência e Tecnologia para Transformação Digital;

IV - propor, coordenar, acompanhar e supervisionar as políticas nacionais de desenvolvimento tecnológico e inovação relacionadas à extensão e aos serviços de tecnologia, de gestão da inovação e da sala de inovação;

V - propor, articular e coordenar o desenvolvimento e a consolidação de ambientes promotores da inovação e as ações destinadas aos empreendimentos de base tecnológica;

VI - propor programas, projetos, ações e estudos que auxiliem na formulação e na implementação de políticas de estímulo e de programas de desenvolvimento tecnológico e de inovação;

VII - propor, coordenar e acompanhar as medidas necessárias à implementação de políticas para a incorporação de tecnologias que potencializem os setores espacial, nuclear e de defesa, observadas as competências dos demais órgãos e das entidades competentes; e

VIII - acelerar a implantação de tecnologias, de processos e de métodos, em articulação com os órgãos e com as entidades dos Governos federal, estaduais, distrital e municipais, com as instituições de pesquisa acadêmica e com as empresas que contribuam para o desenvolvimento sustentável.

19. A consulente descreveu no item 13 do Formulário de Consulta as atribuições específicas do Departamento de Apoio aos Ecossistemas de Inovação, do qual é Diretora, e informou que tais competências estão dispostas no Regimento Interno da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, o qual ainda não foi publicado (DOC nº 6174878):

Conforme a minuta do Regimento interno da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - SETEC, ao Departamento de Apoio aos Ecossistemas de Inovação compete:

I - subsidiar a formulação de políticas, estratégias, programas, diretrizes, objetivos e metas relativos ao incentivo ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, no âmbito de suas áreas de atuação;

II - coordenar e supervisionar a implementação de políticas, programas, projetos e iniciativas de incentivo: a) ao surgimento e consolidação de ecossistemas de inovação e de ambientes inovadores responsáveis pela criação, atração, aceleração e desenvolvimento de empresas inovadoras; b) ao empreendedorismo inovador, à criação e ao desenvolvimento de empresas inovadoras com alto potencial de crescimento (startups); c) às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas

empresas; d) à participação das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) no processo de inovação.

III - incentivar a realização de estudos, diagnósticos, eventos e iniciativas que subsidiem a formulação, a implementação e o aperfeiçoamento de políticas, programas e instrumentos de apoio ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, no âmbito de sua competência;

IV - supervisionar a execução da política de estímulo para o desenvolvimento tecnológico e inovação relacionada à Lei nº 11.196, de 2005, à Lei nº 13.755, de 2018, à Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999 e ao Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967;

V - supervisionar a execução da política de propriedade intelectual e de transferência de tecnologia, em articulação com outras áreas do Ministério;

VI - articular a interação e o estabelecimento de parcerias entre órgãos e entidades da administração pública em todas as esferas de governo, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, agências de fomento, empresas e entidades privadas sem fins lucrativos, envolvendo políticas, programas, instrumentos e iniciativas de fomento ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, no âmbito de sua competência;

VII - coordenar e supervisionar a elaboração e o aperfeiçoamento de normas e regulamentos relacionados às políticas, programas, instrumentos e iniciativas de fomento ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, no âmbito de sua competência;

VIII - coordenar e supervisionar a elaboração, o aperfeiçoamento e a tramitação de projetos de lei e de outros instrumentos legais que tratam de aspectos relativos à sua área de competência, em articulação com a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos;

IX - participar, no contexto internacional, das ações que visem ao desenvolvimento de políticas, programas e iniciativas de fomento ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, no âmbito de sua competência.

20. É certo que a consulente exerce importantes funções como Diretora do Departamento de Apoio aos Ecossistemas de Inovação da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

21. Todavia, a lei a reger o sistema de incompatibilidades exige não somente que o cargo seja relevante e que a consulente pretenda trabalhar em área correlata. Há também a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. É indispensável que se identifique, de forma inequívoca, a existência de prejuízo ao interesse coletivo.

22. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

23. Neste viés, apesar da relevância do cargo ocupado pela consulente, entendo que o quadro apresentado **não denota, com a clareza exigida, potencial conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo**, pois a atividade privada aqui tratada **não se enquadra em nenhuma das situações de conflito de interesses no exercício de cargo** ou emprego dispostas no artigo 5º da Lei nº 12.813, de 2013.

24. Depreende-se da Carta Convite anexada aos autos que a consulente foi convidada pelo Instituto Beja para se tornar membro do Conselho Consultivo do Centro para Mudanças Exponenciais (CMe-Brasil), que é uma iniciativa local que faz parte de uma rede global chamada Centre for Exponential Change (“C4EC”), que visa fomentar inovações que tragam mudanças exponenciais, com o objetivo de resolver problemas complexos de forma criativa e estratégica, mudando a mentalidade de soluções lineares para abordagens exponenciais.

25. O Instituto Beja esclareceu (DOC nº 6174877) que é um cofundador do CMe-Brasil e está incubando a iniciativa no país, fornecendo recursos e infraestrutura básica, com a expectativa de apoiar a jornada de empreendedores que querem resolver problemas sociais e ambientais sistêmicos em escala, atraindo novos membros e parceiros estratégicos. Nesse contexto, portanto, CMe-Brasil não possui personalidade jurídica e está desenvolvendo sua estrutura de governança com apoio do Instituto Beja. A iniciativa contará com uma equipe executiva vinculada ao Instituto Beja e gostaria de contar com um Comitê Consultivo, independente do Instituto Beja, composto por 8 (oito) membros, com função de apoiar o time executivo e mobilizar parceiros para desenvolvimento do CMe-Brasil.

26. Assim, segundo documento (DOC nº 6174877) apresentado pelo Instituto Beja, a atuação dos membros do Comitê Consultivo não implica qualquer tipo de relação societária ou vínculo jurídico

com o Instituto Beja. Consta do referido documento que o Comitê Consultivo funcionará como uma instância informal, oferecendo recomendações, orientações estratégicas e suporte ao desenvolvimento do CMe-Brasil. Os membros do Comitê Consultivo do CMe-Brasil manter-se-ão independentes da estrutura societária do Instituto Beja, sem a assunção de cargos estatutários, cargos de administração ou deliberativos na organização. A atuação dos membros do Comitê Consultivo dar-se-á em caráter voluntário, não sendo prevista qualquer remuneração ou vínculo empregatício.

27. Posto isso, entendo que a **natureza da situação aqui apresentada não conflita, de forma concreta e absoluta, com as funções desempenhadas pela consulente como Diretora do Departamento de Apoio aos Ecossistemas de Inovação da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**, desde que observadas as condicionantes apresentadas neste Voto.

28. De se realçar, a consulta em apreço amolda-se a diversos precedentes em que este Colegiado autorizou ocupantes de cargos na alta administração pública federal a assumir posições em conselhos consultivos de associações, organizações e outras entidades, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.001731/2023-77 - Membro Independente do Conselho de Administração do Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES - atividade pretendida: participação no Conselho Consultivo do Fundo pela Amazônia, de iniciativa da empresa JBS S.A., sem percepção de remuneração - 259ª RO** (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida); e **00191.000841/2019-35 - Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação do Ministério da Economia - ME - atividade pretendida: assumir, no exercício do cargo, a Vice-Presidência do Conselho Consultivo da Kallas Midia out of Home, empresa privada que atua na área de mídia e comunicação - 211ª RO** (Rel. Milton Ribeiro).

29. Sendo assim, em decorrência do dever de todo agente público de agir de modo a prevenir ou impedir eventual conflito de interesses (art. 4º da Lei nº 12.813, de 2013), deve a consulente **abster-se de atuar, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, em processos e assuntos que possam ser do interesse do Centro para Mudanças Exponenciais (CMe), do Instituto Beja ou do C4EC (Center for Exponential Change).**

30. **A consulente deve também se comprometer a não atuar em situações que possam envolver parcerias ou quaisquer negociações entre o Centro para Mudanças Exponenciais (CMe), o Instituto Beja ou o C4EC (Center for Exponential Change) e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.**

31. Ademais, a consulente não deve vincular a sua participação no Conselho Consultivo do Centro para Mudanças Exponenciais (CMe) às políticas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e nem se portar como agente público representante do Governo durante sua participação nesse Conselho Consultivo.

32. Além disso, a consulente deve zelar para que o exercício da atividade privada pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.

33. Frise-se, por fim, que a consulente deve cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

### **III CONCLUSÃO**

34. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses no exercício do cargo de Diretora do Departamento de Apoio aos Ecossistemas de Inovação da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO, em caráter definitivo, por autorizar SHEILA OLIVEIRA PIRES a atuar como membro do Conselho Consultivo do Centro para Mudanças Exponenciais (CMe), observadas as condicionantes aplicadas neste Voto.**

35. Ressalta-se, ainda, que as informações privilegiadas a que tenha acesso no exercício de suas

atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.

**MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**  
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 29/11/2024, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6242765** e o código CRC **2BD409F4** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00191.001057/2024-10

SEI nº 6242765